Porto Alegre, 14 de abril de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000015091/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 109/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 109 - CAU/RS**

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000015091/2015** tem como parte interessada a pessoa jurídica Crestani Engenharia e Arquitetura LTDA EPP, com sede em Parobé/RS. Notificada preventivamente por ausência de registro no CAU, em 08/01/2015, não houve regularização. O auto de infração foi lavrado em 09/02/2015.

A notificação foi recebida por via postal com AR.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica foi autuada por ausência de registro no CAU. Verifica-se que entre suas atividades econômicas há prestação de serviços de arquitetura, obras de urbanização, loteamento de imóveis próprios, atividades paisagísticas, construção de edifícios, etc... .

A Lei nº 12.378/2010 dispõe sobre as áreas de atribuição da Arquitetura e Urbanismo e sobre o dever de registro da sociedade prestadora de serviços:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I ­ supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II ­ coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III ­ estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV ­ assistência técnica, assessoria e consultoria;

V ­ direção de obras e de serviço técnico;

VI ­ vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII ­ desempenho de cargo e função técnica;

VIII ­ treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX ­ desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X ­ elaboração de orçamento;

XI ­ produção e divulgação técnica especializada; e

XII ­ execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam­se aos seguintes campos de atuação no setor:

I ­ da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II ­ da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III ­ da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV ­ do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V ­ do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico­territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI ­ da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto­interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII ­ da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII ­ dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX ­ de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X ­ do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI ­ do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.(...)

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder­se­ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

**Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever­se­á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.**

**Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.**

Verifica-se, portanto, que a pessoa jurídica atua na área da Arquitetura e Urbanismo e que não possui registro no CAU, incorrendo em infração à Lei nº 12.378/2010.

**III – Conclusão:**

Isto posto, a Assessoria Jurídica opina pela manutenção do auto de infração uma vez que a pessoa jurídica não está registrada no CAU e exerce atividades econômicas afetas à fiscalização do CAU.

Porto Alegre, 14 de abril de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 109 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo - 1000015091/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Interessado: CRESTANI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000015091/2015** tem como parte interessada a pessoa jurídica Crestani Engenharia e Arquitetura LTDA EPP, com sede em Parobé/RS. Notificada preventivamente por ausência de registro no CAU, em 08/01/2015, não houve regularização. O auto de infração foi lavrado em 09/02/2015.

A notificação foi recebida por via postal com AR.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica foi autuada por ausência de registro no CAU. Verifica-se que entre suas atividades econômicas há prestação de serviços de arquitetura, obras de urbanização, loteamento de imóveis próprios, atividades paisagísticas, construção de edifícios, etc... .

A Lei nº 12.378/2010 dispõe sobre as áreas de atribuição da Arquitetura e Urbanismo e sobre o dever de registro da sociedade prestadora de serviços:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I ­ supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II ­ coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III ­ estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV ­ assistência técnica, assessoria e consultoria;

V ­ direção de obras e de serviço técnico;

VI ­ vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII ­ desempenho de cargo e função técnica;

VIII ­ treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX ­ desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X ­ elaboração de orçamento;

XI ­ produção e divulgação técnica especializada; e

XII ­ execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam­se aos seguintes campos de atuação no setor:

I ­ da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II ­ da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III ­ da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV ­ do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V ­ do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico­territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI ­ da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto­interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII ­ da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII ­ dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX ­ de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X ­ do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI ­ do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.(...)

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder­se­ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

**Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever­se­á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.**

**Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.**

Verifica-se, portanto, que a pessoa jurídica atua na área da Arquitetura e Urbanismo e que não possui registro no CAU, incorrendo em infração à Lei nº 12.378/2010.

**III – Voto:**

Isto posto, voto pela manutenção do auto de infração.

Rosana Oppitz

Conselheira relatora

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 109 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000015091/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: CRESTANI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide pela manutenção do auto de infração, no valor mínimo, em razão da ausência de registro da pessoa jurídica no CAU.

1. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.
2. **OFICIE-SE** o interessado desta deliberação

Porto Alegre, 16 de abril de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS